



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10670.000126/2001-34
Recurso nº : 129.407
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : RIMA INDUSTRIAL S.A.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão nº : 108-07.013

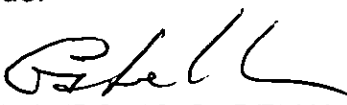
PROCESSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ – ARGUMENTO SOBRE CONSTITUCIONALIDADE – Não é eivada de nulidade a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que se exime de apreciar argumentos eminentemente focados sobre a constitucionalidade de determinadas normas utilizadas como capitulação legal do lançamento.

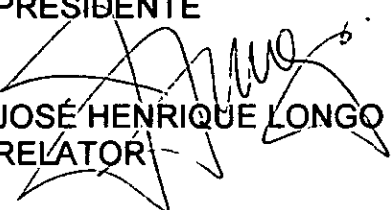
IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 42 da Lei 8981/95.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIMA INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Processo nº : 10670.000126/2001-34
Acórdão nº : 108-07.013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA (suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10670.000126/2001-34
Acórdão nº : 108-07.013

Recurso nº : 129.407
Recorrente : RIMA INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ de meses do ano-calendário de 1996, por três motivos: (i) **compensação de prejuízo em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido**; (ii) **falta de realização do lucro inflacionário**; e (iii) **adição constante do Lalur mas não computada no lucro real**.

A DRJ de Juiz de Fora julgou procedente o lançamento, e a decisão recebeu a seguinte ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ARGUÍDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. O controle da constitucionalidade das leis no sistema jurídico pátrio, é exercido, com exclusividade, por órgão jurisdicional.

No recurso voluntário de fls. 178/229, alegou-se o seguinte para pedir a decretação de nulidade ou quando menos determinar a inclusão no Refis, programa ao qual a recorrente aderiu:

PRELIMINAR

- a) a decisão de 1º grau deixou de enfrentar argumentos acerca da inconstitucionalidade da norma que impõe restrição ao limite de compensação de prejuízo fiscal, tal como ofensa ao princípio da capacidade contributiva e que representa empréstimo compulsório não autorizado na Carta Magna;
- b) Deve ser rejeitada a presunção na questão do lucro inflacionário;
- c) A cobrança do item 1 do auto de infração adota o regime trimestral e o do item 3 o regime anual; portanto o auto é nulo;



Processo nº : 10670.000126/2001-34
Acórdão nº : 108-07.013

d) Houve erro na capitulação do item 3 do auto infração;

MÉRITO

- e) O prejuízo fiscal está demonstrado no Lalur;
- f) No ano de 1995 apurou prejuízo fiscal, estando apta a exercer seu direito de compensação integral com lucros futuros;
- g) A restrição à compensação viola diversos preceitos constitucionais e também da legislação complementar: conceito de lucro como acréscimo patrimonial, conceito de prejuízo como perda patrimonial, o conceito de lucro, além de mascarar um empréstimo compulsório;
- h) Ao não permitir a compensação integral, provoca uma antecipação do imposto em relação ao efetivo acréscimo patrimonial;
- i) A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, como é o caso de lucro;
- j) A restrição à compensação de prejuízo resulta na tributação do patrimônio;
- k) Prejuízos anteriores não podem ser atingidos por lei nova posterior, pois devem ser regidos pela lei vigente na época em que foram reconhecidos (princípio do direito adquirido);
- l) A imputação de adição do lucro inflacionário realizado ao lucro real apurado é indevida em virtude da inexistência de saldo em 31/12/95;
- m) Com a MP 812/94 não foi respeitado o princípio da anterioridade;
- n) A antecipação do tributo, sem a ocorrência do fato gerador, inaplicável o disposto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, porque se anulam todas as garantias constitucionais referentes à rígida competência tributária.

A recorrente apresentou arrolamento de bens.

É o Relatório.



Processo nº : 10670.000126/2001-34
Acórdão nº : 108-07.013

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos do recurso voluntário, motivo pelo qual tomo conhecimento.

As preliminares.

A primeira é argüida por não ter a autoridade julgadora "a quo" enfrentado as alegações de inconstitucionalidade apresentadas na impugnação.

Não há que ser reparada a posição da DRJ, já que a tal apreciação é prerrogativa do Supremo Tribunal Federal. Aliás, a Portaria MF 103/2002 também impediu o Conselho de Contribuintes de afastar norma em face da inconstitucionalidade, o que denota a vedação de, no âmbito administrativo, apreciar a constitucionalidade de norma jurídica.

Outra preliminar é no sentido do não cabimento de presunção do lucro inflacionário. Ocorre que o cálculo do lucro inflacionário foi baseado nas informações prestada pela própria recorrente na sua Declaração de Rendimentos de 1992 e, parcialmente, no próprio Lalur (mês de setembro/96). Assim, não há como acatar o entendimento da recorrente.

A alegação sobre a periodicidade de cada item do auto também é infundada. O lançamento seguiu o regime informado na DIRPJ, qual seja o mensal. Portanto, também afasto esta preliminar.



Processo nº : 10670.000126/2001-34
Acórdão nº : 108-07.013

A última preliminar – erro de capitulação do item 3 – do mesmo modo é improcedente. Com efeito, os arts. 193, 195 e 197 do RIR/94 preveem que o Lucro Real é o Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões, especificando quais as adições a serem procedidas.

Desse modo, todas as preliminares são afastadas.

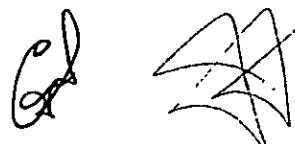
O Mérito.

Os argumentos apresentados pela recorrente possuem conotação constitucional, inclusive o relativo ao conceito de renda (CF, art. 153, III). Com efeito, pede sejam reconhecidos o direito adquirido, a irretroatividade da Lei 9065 no que diz respeito à limitação de prejuízo, a proibição da tributação sobre o patrimônio, a impossibilidade de utilização do § 7º do art. 150 da Constituição, ou a falta de legislação apropriada para instituição de empréstimo compulsório.

Não vejo no caso como possível apreciar o tema da constitucionalidade de uma determinada norma. Essa atribuição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 103, *caput* e inciso III), órgão do Poder Judiciário, estando portanto proibido este Colegiado administrativo de pronunciar-se a respeito.

Demais disso, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se desfavoravelmente, ainda que apenas expressamente sob o ponto de vista da retroatividade e anterioridade, no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM



Processo nº : 10670.000126/2001-34
Acórdão nº : 108-07.013

REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

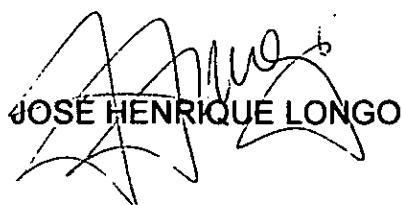
Certamente o Excelso Tribunal levou em conta também outros aspectos constitucionais dentre os apontados pela ora recorrente. Ademais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes já decidiu que a trava é legítima (Ac. CSRF/01-03.763), de maneira que também por esse motivo legitima-se o lançamento.

No tocante à alegação da inexistência do saldo de Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/1995, faltou à recorrente fazer a demonstração da inexistência, tendo em vista que a fiscalização comprovou, em prova primária, que a empresa declarou a sua existência na Declaração de 1992 bem como o lançamento de R\$220.782,14 em setembro/1996 no Lalur, a título de realização do LIA.

Com isso, inverteu-se o ônus da prova, passando à recorrente o dever de demonstrar a inexistência, o que não ocorreu.

Em face do exposto, afasto as preliminares suscitadas e nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002


JOSE HENRIQUE LONGO

